

O PAPEL DO ESTADO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

THE ROLE OF THE STATE IN INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION: PREVENTIVE AND REPRESSIVE MEASURES

 <https://doi.org/10.63330/armv1n2-001>

Submetido em: 04/04/2025 e Publicado em: 08/04/2025

Camila dos Santos de Souza
Graduada em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná

RESUMO

A partir do momento em que entra em cena a discussão a respeito do tráfico internacional de pessoas, tem-se que não se trata de uma prática recente, eis que desde o período renascentista é possível observar o desencadeamento do tráfico negreiro.

Com o passar dos tempos a escravidão foi perdendo fôlego, sendo que em meados do século XIX foi instituído o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Nesse passo, observe que este ato que atenta sobremaneira contra a dignidade da mulher, mormente pelo fato de não poder dispor da forma pretendida do próprio corpo, permeia desde o contexto histórico, prevalecendo nos dias atuais.

Palavras-chave: Tráfico internacional; Exploração sexual; Escravidão; Legislação.

ABSTRACT

As soon as the discussion of international human trafficking comes to the fore, it is clear that this is not a recent practice, since the slave trade has been taking place since the Renaissance.

Over time, slavery began to lose steam, and in the mid-19th century, trafficking in women for the purpose of sexual exploitation was instituted. In this respect, it should be noted that this act, which is a major attack on women's dignity, especially because they are unable to dispose of their own bodies in the way they wish, has permeated the historical context and is still prevalent today.

Keywords: International trafficking; Sexual exploitation; Slavery; Legislation.



1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que entra em cena a discussão a respeito do tráfico internacional de pessoas, tem-se que não se trata de uma prática recente, eis que desde o período renascentista é possível observar o desencadeamento do tráfico negreiro.

Com o passar dos tempos a escravidão foi perdendo fôlego, sendo que em meados do século XIX foi instituído o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Nesse passo, observe que este ato que atenta sobremaneira contra a dignidade da mulher, mormente pelo fato de não poder dispor da forma pretendida do próprio corpo, permeia desde o contexto histórico, prevalecendo nos dias atuais.

É certo que existem regramentos que visam coibir a prática do tráfico de pessoas, mormente no âmbito internacional com a edição do "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", cuja vigência passou a repercutir em 2004.

Na esfera nacional o tráfico de pessoas passou a ser previsto desde o Código Penal de 1940, limitando-se, neste particular, a sua delimitação apenas para as mulheres, isto é, apenas a figura feminina figurava como sujeito passivo do crime em apreço.

Obviamente, diversas alterações legislativas foram efetuadas no decorrer dos anos, sendo que, atualmente, está previsto no artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, ora incluído pela Lei 13.344, de 2016, sendo que esta conduta pode ser praticada tanto em face da mulher, quanto do homem.

Além disso, a tipificação não fica adstrita apenas para a exploração sexual, estendendo-se, por exemplo, para a remoção de órgãos e para a adoção ilegal. Como o escopo deste trabalho acadêmico não é esgotar o tema, será desmembrado com mais afinco a questão do tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual.

Nesse sentido, estuda-se no primeiro momento a historicidade do tráfico internacional de pessoas, a sua definição, além dos sujeitos que compõem o tipo.

Ademais, também impende destacar a análise específica a respeito do tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual, enfatizando quais são os principais aspectos que são capazes de ainda mover esta conduta delituosa, a abordagem mais detida sobre a exploração sexual, mormente a sua tipificação na norma penal incriminadora, além do apontamento a respeito dos dados estatísticos que demonstram ser indiscutível a sua presença na sociedade.

Diante deste cenário ainda vivenciado, contempla-se o papel desempenhado pelo Estado quanto à prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas, para, no momento derradeiro, observar o posicionamento dos tribunais quanto à temática levantada.



2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, cumpre explicar que o período renascentista – século XIV até XVII – foi marcado por uma grande feição pela escravidão, especialmente por se consubstanciar em uma prática comercial e, de acordo com Cardoso (2017, p. 21), mais precisamente na época em que sobreveio a colonização europeia no âmbito das Américas fez surgir outra modalidade tráfico, qual seja, o tráfico negreiro.

De acordo com Bonjovani (2004, p. 17), “O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica [...]”, ocasião em que passou a ser desmembrado o pré- capitalismo, principalmente em razão do emprego de acúmulo de capital.

Sobre o tema, Cardoso (2017, p. 21) ainda continua:

Durante o período do tráfico negreiro, o trabalho escravo foi uma prática permitida e lícita na época. Durante séculos sociedades escravocratas baseavam suas economias no trabalho escravo. Em meados do século XIX, discursos que rejeitavam a prática do tráfico de pessoas negras africanas e as práticas escravistas tomaram fôlego. A abolição do tráfico negreiro não foi uma questão humanitária e sim econômica para aquele período histórico. Junto a essas questões surgiu o debate sobre o tráfico de mulheres brancas para a prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais práticas é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas.

Todavia, Cardoso (2017, p. 21/22) assume que o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo foi sendo extinto com o passar dos anos, dando lugar, aqui, ao tráfico de mulheres, notadamente no decorrer do século XIX em que o fluxo migratório passou a se tornar mais intenso. Diante disso, diversas mulheres foram sendo alocadas em outros países com vistas à promoção da prostituição.

Dentro deste enfoque, estando diante da concepção da palavra tráfico, tem-se que esta nomenclatura foi utilizada de maneira inaugural por volta de 1900, como forma de fazer alusão à troca de escravos brancos. Além disso, também dizia respeito à troca de mulheres, principalmente para a promoção do concubinato e da prostituição, sendo encaminhadas da Europa para os países Árabes, bem como Orientais. Em 1910 o tráfico de pessoas já estava alocado na própria Europa, de acordo com a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (2006, p. 24).

Nesse passo, Estefam (2018, p. 695) explica que “O tráfico de brancas, como se dizia no início do século XX, depois rebatizado para tráfico de pessoas ou de seres humanos para fins de prostituição, costuma ser designado como a nova escravatura [...]”, opondo-se, assim, ao tráfico de escravos.

Entretanto, deve ser salientado que findando o século XIX, partindo-se para o século XX, diversas notícias foram sendo publicadas em relação ao tráfico de mulheres, ensejando grande pânico na população europeia, o que culminou na efetuação de alguns debates a respeito do enfrentamento do tráfico internacional, conforme Cardoso (2017, p. 22):



No final do século XIX e início do século XX, notícias sensacionalistas sobre o tráfico de mulheres para a prostituição chamaram a atenção da população inglesa de 1885, criando um pânico moral na sociedade europeia da época, propiciando a criação dos primeiros instrumentos internacionais de combate ao tráfico de mulheres. [...]

Nesse cenário iniciaram os debates sobre o enfrentamento a este novo fenômeno, qual seja o tráfico de mulheres para exploração sexual. Isso por que a exploração sexual e o tráfico de pessoas eram fatos que estavam intrinsecamente conectados.

Cumpre mencionar, nos dizeres de Estefam (2018, p. 695), que em meados de 1910 foi promulgada a “Convenção Internacional para Repressão ao Tráfico de Pessoas Brancas”, trazendo em seu bojo, de maneira bem peculiar, que o tráfico de pessoas apenas restaria configurado caso o sujeito ativo se valesse de emprego de violência ou, ainda, de conduta fraudulenta. Diz-se, peculiar, eis que todos os documentos posteriores abarcaram como irrelevante o consentimento desencadeado pela vítima.

Ademais, importa mencionar outro documento que também denota relevância, que é o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, de 2000, com entrada em vigor em 2004, também conhecido como Protocolo de Palermo. Segundo Cardoso (2017, p. 26), é compreendido como sendo o principal documento internacional que alberga o aspecto que toca o tráfico de pessoas.

No âmbito nacional, o primeiro indício do tráfico internacional de pessoas ocorreu em razão da descoberta das novas terras, passando a se valer da mão de obra escrava para explorar as terras descobertas, conforme Borges Filho (2005, p. 11):

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão- de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos.

Todavia, é importante salientar que a característica mais marcante deste período condiz com a questão da prostituição, mais precisamente as mulheres negras que eram constantemente exploradas pelos brancos. De acordo com Freyre (2008, p. 538), muitas vezes eram crianças, meninas, de aproximadamente dez anos.

É importante frisar que no bojo do ordenamento jurídico brasileiro o tráfico internacional de pessoas já estava previsto desde a promulgação do Código Penal de 1940, mediante a utilização do termo “tráfico de mulheres”, o que, indiscutivelmente, limitava a figura do sujeito passivo apenas para a mulher, conforme Bitencourt (2012, p. 439).

Posteriormente, sobreveio a promulgação da Lei 11.106, de 2005, que, além de passar a abranger o “tráfico internacional de pessoas”, reforçou este enfoque se valendo de dois tipos penais, quais sejam: o



tráfico internacional de pessoas, bem como o tráfico interno de pessoas, segundo Bitencourt (2012, p. 439). Este regramento trouxe à tona a figura do “intermediador”, sendo posteriormente modificada pelo “aliciador”, em razão da promulgação da Lei 12.015, de 2009.

Acerca da Lei 12.015, de 2009, Bitencourt (2012, p. 440/441) ainda continua:

Com a Lei n. 12.015/2009, o legislador voltou a alterar o nomen juris do crime, inserindo a finalidade do tráfico internacional de pessoa, qual seja, “para o fim de exploração sexual”; além de alterar “pessoas” para pessoa, no singular, sem qualquer necessidade ou utilidade, na medida em que incluiu no *caput* o vocábulo “alguém”, indicador de que qualquer indivíduo pode ser sujeito passivo desse crime. Aliás, na cabeça do artigo também inseriu a expressão “ou outra forma de exploração sexual”, sem, contudo, excluir a prostituição.

Cumpra mencionar que através do Decreto 5.017, de 2004, o Brasil promoveu a competente ratificação do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, consoante ensina Cardoso (2017, p. 35).

Ademais, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2011, p. 22) contempla a promulgação do Decreto 5.948, de 2006, que abarcou a aprovação da “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”. Ademais, tem-se a edição do Decreto 6.347, de 2008, que ponderou o “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”. Frise-se, ainda, o Decreto nº 6.387, de 2008, que instituiu o “II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres”.

Além disso, Cunha e Pinto (2017, p. 11) agregam que a tipificação do tráfico internacional de pessoas estava descrita nos artigos 231 e 231-A, ora insertos na norma penal incriminadora, mas, frise-se, que a temática se encontrava calcada apenas para fins de exploração sexual.

Nesse passo, o legislador, com o passar dos anos, tomou consciência de que a proteção não era suficiente, eis que o tipo concernente ao tráfico internacional de pessoas contemplava apenas a exploração sexual e, como é de conhecimento, sua abrangência é muito maior, nos termos de Cunha e Pinto (2017, p. 11):

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.

Sob esse enfoque, com o escopo de adequar a legislação interna à respectiva “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”, foi devidamente promulgada a Lei 12.344, de 2016, ensejando a revogação dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal Brasileiro, consoante Cunha e Pinto (2017, p. 12).

Assim, o artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, passou a prever o seguinte:



Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 - II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
 - III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
 - IV - adoção ilegal; ou
 - V - exploração sexual.
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nesse passo, Cunha e Pinto (2017, p. 12) mencionam que outras modalidades de tráfico internacional de pessoas foram contempladas na norma penal, como, por exemplo, o trabalho e serviços forçados, bem como para fins de remoção de órgãos.

2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS

É oportuno esclarecer neste momento inicial que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas foi inserido no Direito Brasileiro por meio do Decreto 5.017, de 2004. Mais precisamente em seu artigo 3.º, alínea “a”, é abrangida a definição que alude o tráfico de pessoas, nos termos que segue:

Artigo 3 Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Sobre o tema, Bitencourt (2012, p. 441) afirma que o tráfico internacional de pessoas pode ser compreendido como sendo uma atividade criminosa, em que indivíduos residentes em um país são remetidos para outros para fins de alcançar o desenvolvimento de atividades tidas como ilícitas.

Nucci (2019, p. 224) institui entendimento interessante sobre o tema, abrangendo que o tráfico internacional de pessoas “É a prestação de apoio, assistência e incentivo à vida voluptuosa de outra pessoa, dela tirando proveito. Os agentes do lenocínio são peculiarmente chamados de rufião (ou cafetão) e proxeneta”.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 10) também traz à tona a conceituação sobre o tráfico internacional de pessoas, abrangendo que, neste particular, há o que se falar na presença de três elementos tidos como essenciais, quais sejam: inicialmente, tem-se a questão do movimento de pessoas, alavancando-se tal requisito tanto no âmbito do território nacional, quanto nas fronteiras.

Como segundo elemento, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 10) alberga o uso de engano, ou, ainda, de medidas coercitivas, valendo-se o sujeito ativo tanto da ameaça da força, quanto do



uso do abuso de autoridade, principalmente quando a vítima se encontra em estado de vulnerabilidade. Por fim, deve ser aclarado o intuito para fins de exploração, incluindo-se, por exemplo, o trabalho forçado ou a exploração sexual.

Já a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (2006, p. 29/32) albergam diversos termos que são passíveis de serem extraídos do tráfico internacional de pessoas, quais sejam: os atos, ou, ao menos a tentativa de atos com o intuito de alavancar o tráfico; o recrutamento; o transporte, que pode ser efetuado dentro ou entre fronteira; a venda ou hospedagem para determinada pessoa, por exemplo; o engano; a coerção; a servidão; e, ainda, a inserção em comunidade diversa em que a pessoa se encontrava alocada anteriormente.

Ao abordar a definição a respeito do tráfico de pessoas, Cunha e Pinto (2017, p. 9) salientam, desde logo, que tal consiste em “[...] um fenômeno complexo e multidimensional. Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava”.

Conforme preceitua a Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 13), o tráfico internacional de pessoas se constitui como uma atividade que desencadeia baixos riscos e, ainda, altos lucros. Aqueles que são traficados acabam entrando em outros países com visto de turista e, por conseqüências, atividades que até então são consideradas como ilícitas são camufladas em outras tidas como legais, como, por exemplo, na profissão de garçoneiro.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 11) abrange que o tráfico internacional de pessoas também pode ser identificado como sendo uma violação dos direitos humanos, cuja conduta acaba incidindo sobre mulheres, homens, bem como crianças e, ainda, adolescentes.

Ademais, não há o que se falar, aqui, na mera violação dos direitos humanos, eis que também a violação da liberdade da pessoa, a implementação de trabalho forçado, assim como a escravidão, além da hipótese de exploração sexual, são fatores que permeiam de maneira conjunta com a questão do tráfico de pessoas, conforme enaltece a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 11).

2.3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Ao proceder com o estudo a respeito dos sujeitos que se encontram envolvidos no tráfico internacional de pessoas, a Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 23) alberga que a maior parte das pessoas que figuram como sujeitos ativos dizem respeito a homens, em torno de 56,3%, mas, há também a presença de mulheres que figuram como tal, chegando ao patamar de 43,7%.

A Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 23) tomou como base a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em meados de 2003, que levou em consideração trinta e seis processos judiciais, bem como inquéritos policiais que abrangeram em seu teor o tráfico internacional de pessoas.



Tem-se ainda que grande parte dos “[...] acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior”, conforme consta no documento apresentado pela Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 23).

Em relação ao sujeito passivo, especialmente quando está diante da figura feminina, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 15) discorre que a idade permeia entre dezoito até trinta anos, provenientes da camada menos abastada da sociedade, isto é, são pessoas de baixa escolaridade que residem em classes consideradas mais populares.

Para Bitencourt (2012, p. 441), o tráfico internacional de pessoas normalmente abrange pessoas que estão inseridas em países de terceiro mundo, sendo estas encaminhadas para países que se mostram um pouco mais desenvolvidas.

O mesmo entendimento é partilhado pela Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 25), abrangendo, basicamente, que as pessoas que figuram como vítimas do tráfico internacional de pessoas são aquelas provenientes das classes consideradas como mais populares, cujos espaços ocupados possuem carência de saneamento, bem como de transporte, exercendo atividades que exigem pouco nível intelectual.

Já a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 11) abarca que o tráfico internacional de pessoas traz em seu bojo o caráter multidimensional e, em razão disso, torna-se difícil proceder com a delimitação de um perfil relacionado à vítima, ou, ainda, dos grupos tidos como mais vulneráveis.

Além do mais, Cunha e Pinto (2017, p. 11) explicam que existem diversas situações que englobam as vítimas brasileiras no exterior, mas, frise-se, que o Brasil vem se tornando palco de muitas meninas e mulheres provenientes de outros países, notadamente da América do Sul, que acabam sendo traficadas com o fito de promover a comercialização da exploração sexual.

Dentro deste enfoque, Nucci (2019, p. 226) agrega que tanto em relação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa pode figurar desta ou daquela forma quando se tratar do tráfico internacional de pessoas, eis que se está diante de um crime comum. Além disso, ressalta a ideia no sentido de que o tipo penal exige a efetiva participação da vítima, mas que, por sua vez, não sofrerá qualquer sanção penal.

3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 CAUSAS QUE MOVEM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Inicialmente, ao promover o estudo a respeito dos principais motivos que movimentam o tráfico de pessoas, a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (2006, p. 38) elenca uma série de fatores, como, por exemplo, a pobreza e o desemprego, as estratégias de desenvolvimento, a corrupção das autoridades, além das práticas culturais:



Fatores freqüentemente mencionados que contribuem para o tráfico:

- Pobreza e desemprego.
- Globalização da economia.
- Feminização da pobreza/da migração • Estratégias de desenvolvimento, por exemplo, turismo.
- Situação de conflito armado.
- Discriminação baseada em gênero.
- Leis e políticas de migração e de trabalho migrante.
- Leis e políticas sobre prostituição.
- Corrupção das autoridades.
- Lucros elevados - envolvimento com o crime organizado • Práticas culturais e religiosas.

A Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 16) também aborda o aspecto que pertine à instabilidade política, econômica e, ainda, civil, em determinadas regiões que pode ser desencadeado algum tipo de conflito. Nesse sentido, a partir do momento em que grupos armados passam a agir em determinada localidade a população se torna vulnerável, especialmente crianças e mulheres, sendo comumente usadas para exercer trabalhos forçados, além de serem alvos de abusos sexuais.

Consoante entendimento proposto por Cardoso (2017, p. 79), “A globalização, a pobreza, ausência de oportunidade de trabalho, discriminação de gênero, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos, leis deficientes [...]”, constituem-se como sendo os principais motivos que ao azo ao tráfico internacional de pessoas.

Ademais, Cunha e Pinto (2017, p. 10) apontam como causa que tem o condão de mover o tráfico de pessoas o fato de que esta atividade se institui como sendo altamente lucrativa. Levando-se em consideração a pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem-se que o lucro anual estimado pode chegar a 31,6 bilhões de dólares.

De acordo com a Secretaria Internacional do Trabalho (2006, p. 28), há também o desejo do indivíduo em obter maior renda ou até mesmo a ocupação de maior *status*, eis que, muito embora a pessoa tenha algum rendimento fixo, certo é que estão cada vez mais na busca de outras conquistas, notadamente uma posição econômica mais elevada no contexto social.

3.2 A QUESTÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Cumprir sintetizar, nos dizeres de Masson (2018, p. 273), que desde que a globalização passou a ganhar espaço no âmbito mundial, observa-se que muitos indivíduos começaram a se esforçar no sentido de transformar seus sonhos em realidade. Mas, todavia, essas movimentações se instituem como palco para o desenvolvimento de diversas ações criminosas, mormente quando subsiste a presença de figuras vulneráveis.

Assim, a exploração sexual surge como uma opção para os criminosos, mencionando o doutrinador Masson (2018, p. 278) que esta prática se consubstancia, basicamente, com o fato de o agente buscar



proveito através da sexualidade alheia.

Greco (2017, p. 499) traz ensinamentos relevantes a respeito da temática levantada, pois, tomando como base o relatório confeccionado pela Organização das Nações Unidas – ONU, mais precisamente em 2014, “[...] 53% das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas sexualmente, sendo 40% destinadas ao trabalho escravo, 0,3% destinados à remoção de órgãos, dividindo-se o percentual restante entre as demais formas dessa espécie de criminalidade”. Diante disso, tem-se como a maior causa que move o tráfico internacional de pessoas a exploração sexual.

Nesse enfoque, Cardoso (2017, p. 79/80) explica que:

O Brasil é um dos países de origem de pessoas traficadas com propósito de exploração sexual comercial. Existe um número significativo de mulheres brasileiras do Estado de Goiás que são traficadas para fins de exploração sexual comercial no exterior, especialmente para Espanha, Itália, Portugal e Holanda. Acredita-se que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biotipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

Segundo mencionado pela Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 12), notadamente quando se está diante do tráfico internacional de pessoas para a efetuação da exploração sexual, meninas e mulheres se tornam as maiores vítimas no âmbito internacional. Frise-se, ainda, que muitas pessoas tomam prévio conhecimento que irão exercer suas atividades no mercado do sexo, mas, mesmo assim, chegando ao destino, às condições de trabalho se mostram bem diferenciadas

Isso porque, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 12), “Muitas vezes são enganadas e submetidas a condições de perda de liberdade e de exploração que caracterizam trabalho forçado e escravo, e que definem a situação de tráfico de pessoas”. Diversas são as situações em que os passaportes das vítimas são retidos no exterior e, como consequência, restam submetidas a verdadeiro regime de servidão por dívida como forma de viabilizar o pagamento dos valores despendidos com a viagem.

Nesse passo, Greco (2017, p. 510) explana que:

O comércio carnal não tem fronteiras. Temos tomado conhecimento, com uma frequência assustadora, pelos meios de comunicação de massa, sobre o grande número, principalmente de mulheres, que partem do Brasil para o exterior, especialmente para os países da Europa, iludidas com promessas de trabalho, ou, até mesmo, com propostas de casamento para, na verdade, exercerem a prostituição.

Diante disso, Greco (2017, p. 510/511) dispõe que se atribui à exploração sexual o nome de mercado do sexo, manifestando-se como verdadeira produção e comercialização do próprio corpo. Considerando a amplitude desta atividade, a preocupação deste crime se encontra em nível internacional.



3.2.1 Tipificação no Código Penal Brasileiro

Inicialmente, é importante abordar que o Código Penal Brasileiro, desde a sua promulgação, abarcou a questão do tráfico de pessoas, ocorrendo significativas mudanças no decorrer dos anos. A redação mais recente foi trazida pela Lei 13.344, de 2016, considerando como sendo o verdadeiro marco legal no aspecto que toca a prevenção, a repressão e, ainda, a punição desta conduta, nos termos de Cardoso (2017, p. 53).

Diante disso, nos termos do artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, inserto pela Lei 13.344, de 2016, observa-se de maneira clara que a inclusão do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual alberga a pena de reclusão no patamar de quatro até oito anos, sem se olvidar da fixação da multa.

Ademais, o parágrafo 1.º, do artigo 149-A, menciona as causas de aumento de pena – de um terço até a metade – quando, por exemplo, o crime for praticado por funcionário público quando este se encontrar exercendo as suas funções, ou na hipótese em que a conduta se voltar contra uma criança:

Por outro lado, consta no parágrafo 2.º causa de redução de pena – de um a dois terços – configurando, aqui, quando o sujeito for primário, além de não participar de qualquer organização criminosa:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...]

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Segundo entendimento trazido por Cardoso (2017, p. 54), observa-se que o dispositivo em apreço traz em seu bojo diversas hipóteses nas quais se identifica o tráfico internacional de pessoas, tais como o recrutamento e a transferência da pessoa. Diz respeito, portanto, em um crime de ação múltipla, passível de ser praticado através de quaisquer das condutas insertas na norma.

De acordo com Nucci (2019, p. 382), “O objeto dessas condutas é a pessoa humana, sem qualquer distinção de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidades, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status* [...]”. É importante registrar que as condutas apresentadas no tipo penal são alternativas, de maneira que ainda que seja procedido com mais de uma no mesmo contexto fático, haverá apenas um delito.

Sob esse enfoque, urge mencionar que o bem jurídico protegido consiste na liberdade do indivíduo,



momento o direito do ser humano de dispor a respeito do próprio corpo, bem como a liberdade sexual, por exemplo, consoante propaga Masson (2018, p. 277).

O doutrinador Estefam (2018, p. 331) explica de maneira acertada as ações nucleares do tipo. Como exemplo, cita-se o verbo “aliciar”, estando intimamente vinculado ao fato de seduzir, ou, ainda, manipular o indivíduo para que este tenha seu bem jurídico lesionado:

O crime de tráfico de pessoas encontra-se forjado em tipo misto alternativo. Suas ações nucleares (algumas repetitivas) são os atos de:

- a) agenciar: significa gerenciar o tráfico, efetuando, por exemplo, a seleção da pessoa, bem como do destino para onde se pretende levá-la, intermediando seu envio, inclusive com supostos interessados em receber a vítima;
- b) aliciar: seduzir, manipular ou convencer o sujeito passivo a ser alvo da conduta;
- c) recrutar: reunir ou arrebatar pessoas que sejam potenciais vítimas do tráfico;
- d) transportar: concretizar o deslocamento do ofendido de sua origem ao destino para onde se pretenda remover-lhe os órgãos, tecidos ou parte do corpo, submetê-lo à escravidão, servidão, exploração sexual ou adoção ilegal;
- e) transferir: realizar a transferência, ou seja, viabilizar a mudança do ofendido de um lugar a outro;
- f) comprar: adquirir onerosamente a pessoa (registre-se que o vendedor também responderá pelo crime, na condição de agenciador);
- g) alojar: conferir alojamento, abrigar, ainda que temporariamente;
- h) acolher: receber, dar refúgio, providenciar acolhimento, outorgar proteção.

Ao observar o aspecto que toca o elemento subjetivo, Nucci (2019, p. 383) delimita, desde logo, tratar-se de um crime cuja configuração requer a presença de dolo, eis que, aqui, inadmite-se a forma culposa. Nesse sentido, o sujeito deverá agir com o escopo de alcançar ao menos uma das hipóteses constantes no artigo 149-A, do Código Penal.

Quanto à tentativa, tal se admite no caso em voga, visto que as condutas constantes no tipo trazem em seu bojo índole plurissubsistente. Como exemplo, Estefam (2018, p. 334) cita que “[...] o autor pode dar início a negociações visando comprar pessoas que serão submetidas a trabalho escravo, mas não consumir seu intento por razões alheias à sua vontade, como a não concordância com o preço oferecido [...]”.

Todavia, Estefam (2018, p. 334) esclarece que na situação em voga o vendedor acaba respondendo pelo delito em comento, já que a prática que concerne à negociação, por si só, já alavanca a hipótese de agenciamento, um dos elementos nucleares do tipo.

Em relação à consumação, Capez (2018, p. 293) abarca que a sua efetuação importa na ação direcionada a qualquer um dos verbos nucleares, prescindindo, por outro lado, que haja o efetivo desenvolvimento da atividade relacionada com a exploração sexual.

É importante ainda frisar, nos moldes de Masson (2018, p. 280), que o crime restará tipificado nos termos constantes no Código Penal Brasileiro ainda que tenha ocorrido o consentimento da vítima. Isso porque, o que se reprime na conduta em apreço é a exploração da sexualidade alheia, e não o fato da própria



vítima dispor a respeito do seu corpo no campo erótico.

No que tange as causas de diminuição inseridas no artigo 149-A, parágrafo 2.º, do Código Penal Brasileiro, Capez (2018, p. 294) ensina que resta estabelecida pela norma o tráfico de pessoas privilegiado, fazendo jus o agente à redução da pena quando for dotado de primariedade e, ainda, não compor qualquer tipo de organização criminosa.

3.3 DADOS ESTATÍSTICOS

De início, vale abordar o contido no sítio eletrônico das Nações Unidas (2019, p. única), que, tomando como base o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas devidamente publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, tem-se grandioso aumento em 2016, quando comparado a 2003. Isso porque, em 2003 foram identificados patamar inferior a vinte mil casos, sendo possível constatar em 2016 mais de vinte e cinco mil:

O mais recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado na terça-feira (29) pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na sede da ONU, em Nova Iorque, mostra um número recorde de casos detectados em 2016, mas também a maior taxa já registrada de condenação de traficantes. [...]

De acordo com números mais recentes compilados pelo UNODC, as taxas recordes de condenação e detecção podem ser um sinal de que países reforçaram suas capacidades para identificar vítimas – como através de legislações específicas, coordenação intensificada entre entidades da aplicação da lei e melhores serviços de proteção às vítimas – ou que o número de casos reais de tráfico aumentou.

Enquanto em 2003 menos de 20 mil casos foram registrados, o número subiu para mais de 25 mil em 2016.

Ademais, conforme ressaltado pelas Nações Unidas (2019, p. única), a principal causa que motiva o tráfico de pessoas é para fins de exploração sexual.

Além disso, levando em consideração o levantamento feito pela Organização das Nações Unidas, a Exame (2019, p. única) publicou reportagem no sentido de que 70% das vítimas traficadas são figuras femininas, sendo que a exploração sexual continua liderando o intuito do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, observe o levantamento efetuado pelo Ministério da Justiça (2017, p. 34), nos anos de 2014 até 2016, em relação ao sexo daqueles que foram submetidos ao tráfico de pessoas para a exploração sexual, tomando como base os dados fornecidos pelo Ligue 180:



QUADRO 1: TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL POR ANO/SEXO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL POR ANO/SEXO	FEMININO	MASCULINO	NÃO INFORMOU	TOTAL
2014	56	1	43	100
2015	139	0	76	215
2016	122	4	47	173
TOTAL	317	5	166	488

FONTE: Ministério da Justiça (2017, p. 34)

Considerando os dados fornecidos pelo Ministério da Justiça (2017, p. 34), verifica-se de maneira clara que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual envolve na maior parte dos casos a figura feminina, contabilizando-se 317 (trezentas e dezessete pessoas), enquanto os homens perfizeram o total de 5 (cinco) envolvidos.

Além disso, o Ministério da Justiça (2017, p. 34) também efetuou o levantamento das idades das vítimas traficadas, observando a presença desde recém nascido, até àqueles que possuem trinta anos ou mais, conforme se extrai do quadro a seguir:

QUADRO 2: IDADE DAS VÍTIMAS

ANO/FAIXA ETÁRIA	RECÉM NASCIDO	0-3	04-11	12-17	18-30	30 E MAIS	NÃO INFORMOU	TOTAL
2014	9	29	21	27	5	0	74	165
2015	12	20	25	20	8	3	41	129
2016	10	21	17	36	3	1	31	119
TOTAL	31	70	63	83	16	4	146	413

FONTE: Ministério da Justiça (2017, p. 34)

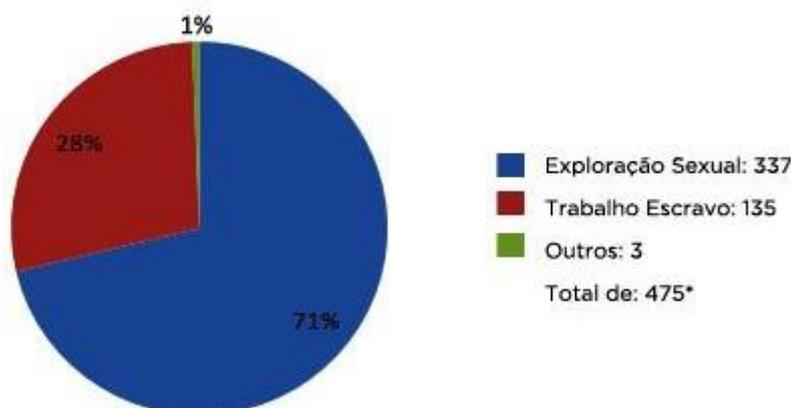
Nesse sentido, considerando os dados obtidos junto ao Ministério da Justiça (2017, p. 34), tem-se que o maior número de vítimas possui idade entre 12 (doze) até 17 (dezessete) anos, contabilizando o total de 83 (oitenta e três pessoas).

De acordo com a Pastoral da Mulher (2012, p. única), que tomou como base os dados divulgados pela “Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores”, compreendendo o período de 2005 até 2011, é possível observar o total de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) casos de tráfico de pessoas, sendo 337 (trezentos e trinta e sete) vinculadas com a exploração sexual:



GRÁFICO 1: NÚMERO DE CASOS ENVOLVENDO O TRÁFICO DE PESSOAS

Tráfico de Pessoas



Fonte: Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores

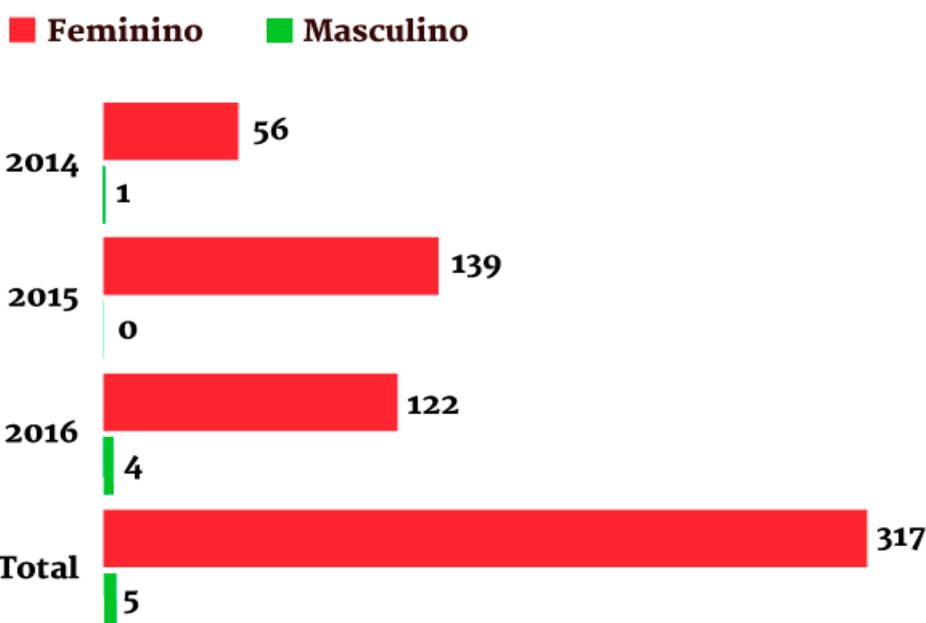
*De 2005 a 2011

FONTE: Pastoral da Mulher (2012, p. única)

Além do mais, também é oportuno salientar o estudo proposto por Schuquel (2019, p. única), que abarca os dados provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), nos termos da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), no período de 2014 a 2016:

GRÁFICO 2: PERFIL DA VÍTIMA PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL Perfil da vítima – Sexo x Exploração Sexual segundo dados do Ligue 180

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por ano / Sexo da vítima



FONTE: Schuquel (2019, p. única)



Diante do que foi apresentado por Schuquel (2019, p. única), nota-se claramente que de 2014 até 2016 foram apresentados 322 (trezentas e vinte e dois) casos de tráfico internacional para exploração sexual, que, dentre as situações, têm-se que 317 (trezentas e dezessete) representam a figura feminina.

4 O PAPEL DO ESTADO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

4.1 MEIOS PREVENTIVOS PARA COIBIR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 4.º, da Lei 13.344, de 2016, institui a forma como a prevenção do tráfico internacional de pessoas pode ser efetivado, como, por exemplo, em razão da propagação de campanhas socioeducativas, bem como o incentivo à mobilização, bem como à respectiva participação da sociedade civil:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Nesse contexto, Piovesan e Kamimura (2019, p. 183) enfatizam a importância de serem estabelecidas não apenas medidas preventivas, mas também medidas repressivas (conforme será demonstrado adiante), no sentido de se promover o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas.

Nos termos da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 29), as ações que versam sobre a respectiva prevenção quanto ao tráfico internacional de pessoas devem estar calcadas nas possíveis formas de violações e violências que podem ser desmembradas, especialmente as situações que desencadeiam maior vulnerabilidade.

Além disso, consoante se posiciona Ormeño (2013, p. 20), faz-se necessário que em sede preventiva haja uma participação mais incisiva de todo o contexto social, considerando que os indivíduos se encontram em constantes fatores de riscos, deixando-os mais vulneráveis.

Sobre o tema, Piovesan e Kamimura (2019, p. 183/184) abordam que se mostra necessário efetuar o reconhecimento das pessoas traficadas como sujeitos de direitos, sendo estas figuras de suma importância para o desenvolvimento de estratégias, bem como nas políticas antitráfico. Portanto, escutar as vítimas acaba se tornando essencial para a prevenção do tráfico:

A abordagem baseada nos direitos humanos implica na incorporação e prática dos parâmetros internacionais de direitos humanos, quanto à proteção, respeito, cumprimento e promoção de direitos humanos, tomando-se a pessoa como o centro da atividade e política relativa ao enfrentamento do



tráfico de seres humanos. Nesse sentido, é fundamental o re- conhecimento da pessoa traficada como sujeito de direitos, garantindo-se sua participação e consulta no desenvolvimento de estratégias e políticas antitráfico. Além disso, a perspectiva de direitos humanos pressupõe também o respeito ao princípio da não-discriminação e atenção às peculiaridades que aumentam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente quanto ao gênero, idade e cultura.

De acordo com Piovesan e Kamimura (2019, p. 184), as estratégias apenas serão efetivadas de maneira positiva a partir do momento em que os critérios de prevenção forem calcados em experiências já vivenciadas, toando como base, por exemplo, a vulnerabilidade social, bem como o contexto discriminatório.

Além disso, é importante “[...] desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não-intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas”, conforme Piovesan e Kamimura (2019, p. 185).

Consoante consta na Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (2006, p. 72), constituem-se como sendo estratégias de prevenção o efetivo apoio quanto ao desenvolvimento econômico, promovendo-se, aqui, a respectiva oportunidade para a imigração legal, bem como a reforma legislativa que possa repercutir de maneira negativa no contexto da imigração ilegal.

Diante disso, como forma de viabilizar a atuação no sentido de se prevenir o tráfico internacional de pessoas, Greco (2017, p. 522) explica que mais precisamente em 2013, com o escopo de coordenar a gestão estratégica e integrada que alude à “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, ora albergada no Decreto 5.948, de 2006, restou criada pelo Decreto 7.901 a competente “Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”.

A referida coordenação é composta, nos dizeres de Greco (2017, p. 522), pelos seguintes órgãos: “I) Ministério da Justiça; II) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e, III) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República”.

Nesse particular, é importante lembrar que o Decreto 5.017, de 2004, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o Protocolo de Palermo, abarca, neste particular, a necessidade dos Estados que manifestaram adesão ao referido documento em confeccionarem leis que contemplem a prática criminosa. Trata-se, indiscutivelmente, de uma medida preventiva, eis que determina que os Estados estabeleçam as possíveis consequências dos atos praticados em razão do tráfico internacional de pessoas:

Artigo 5 Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo



l do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Além disso, também deve ser mencionado que nos moldes da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 30), a Secretaria de Políticas para Mulheres do Paraná promoveu investimentos quanto ao desenvolvimento de campanhas de conscientização do público alvo, vinculando-se, aqui, àqueles indivíduos que possuam maior vulnerabilidade.

Consoante enfatizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 30), “O objetivo principal é fornecer todos os subsídios para que essa mulher tenha condições de tomar suas decisões de forma livre e consciente e que, caso venha a se encontrar em situação de exploração ou qualquer outra dificuldade [...]”, seja conhecedora dos instrumentos a que poderá recorrer de maneira a resguardar os seus direitos.

Ademais, de acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 31), a Secretaria de Políticas para Mulheres do Paraná apontou algumas medidas de prevenção, como, por exemplo, buscar dados a respeito do país onde a pessoa deseja se instalar, bem como obter visto legal de acordo com o desejo de permanência no país.

Diante deste cenário, notam-se diversos entendimentos no sentido de alavancar a promoção da prevenção do tráfico internacional de pessoas, mas, de acordo com a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (2006, p. 71), é oportuno explanar que qualquer estratégia deve ser desenvolvida no sentido de promover os competentes direitos humanos das vítimas.

De acordo com o Ministério da Justiça (2019, p. única), há vasta atuação no sentido de promover o conhecimento, bem como a mobilização da sociedade para a prevenção do tráfico internacional de pessoas, além da divulgação relativa às informações concernentes às informações nacionais que são desencadeadas para o efetivo combate ao tráfico internacional de pessoas:

- a) Ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) Ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos;
- c) Divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- d) Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e
- e) Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP.

Além disso, como forma de atuar na prevenção do tráfico internacional de pessoas, o Ministério da Justiça (2019, p. única) também delimita a realização de diversas atividades, tais como os seminários, a distribuição de materiais, bem como a iluminação de prédios públicos na cor azul.



4.2 A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO

No que tange à repressão do tráfico internacional de pessoas, cumpre salientar, nos termos do artigo 5.º, da Lei 13.344, de 2016, que a atuação se implementará em razão do estabelecimento da cooperação entre órgãos, além da formação de equipes que atuarão de maneira conjunta no âmbito da investigação:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

I - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

II - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Dentro deste enfoque, Piovesan e Kamimura (2019, p. 185) compreendem, desde logo, que os métodos repressivos devem abarcar todos os procedimentos judiciais que mantêm correlação com o tráfico internacional de pessoas, visando, como consequência, o afastamento de futuras e eventuais ocorrências de tráfico internacional de pessoas.

É indiscutível que a questão da cooperação entre órgãos é de fundamental importância, desmembrando Cardoso (2017, p. 34), desde logo, que “O princípio da cooperação internacional pode ser compreendido como as associações de Estados independentes que estabelecem formas de cooperação por acordo numa base de igualdade”.

Nesse particular, deve ser enaltecido o “Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Criança”, pois, de acordo com o delimitado por Cardoso (2017, p. 31), constitui-se como sendo uma regra global que delimita de modo amplo o tráfico internacional de pessoas.

A existência do Protocolo de Palermo, além de abarcar em seu bojo a necessidade dos Estados de promoverem medidas com o escopo de proteger os direitos da população, também enfatiza, por outro lado, a necessidade de fornecer a competente assistência para aqueles que figuraram como vítimas, nos termos de Cardoso (2017, p. 32).

Sobre o tema, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 32) aponta que há forte participação da Polícia Federal, bem como do Ministério Público Federal em relação à repressão do tráfico internacional de pessoas, tanto no âmbito investigativo, quanto na fase persecutória. Nesse particular, ressalta-se a importância das pessoas traficadas promoverem a denúncia de agressores como forma de contribuir para a elucidação dos fatos.

Diante disso, tem-se que a “SPM/PR tem investido em construção de parceria com os serviços de instituições responsáveis pela repressão ao tráfico para que seus agentes, ao entrarem em contato com as vítimas, possam oferecer-lhes ajuda [...]”, nos termos da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 33).



Isso viabiliza o encaminhamento das vítimas à “Rede de Atendimento Especializado às Mulheres em Situação de Violência”, de acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 33).

Ademais, vale apontar o conteúdo exposto pelo Ministério da Justiça (2013, p. 95), que, basicamente, tem o condão de agir em benefício da vítima, mais precisamente em relação ao seu fortalecimento. Ainda, ressalta o Ministério da Justiça (2013, p. 265) que o campo repressivo deverá ser estabelecido em desfavor daquele que promove a comercialização da sexualidade da figura feminina, nos termos da legislação.

4.3 ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Efetuando-se o estudo sobre o tráfico internacional de pessoas no âmbito jurisprudencial, cumpre abordar inicialmente o entendimento alavancado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme *Habeas Corpus* 205347, atuando como relator o ministro Og Fernandes, da Sexta Turma, sendo o recurso apreciado em 19 de setembro de 2013 e publicado em 04 de outubro de 2013:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA QUE IMPUGNA TAL MATÉRIA. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo entendimento desta Corte, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar de recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade.
2. Questões relativas à fixação da pena, que foram suscitadas em sede de apelação ainda pendente de julgamento, não devem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, principalmente quando não houver manifesta ilegalidade.
3. É idônea a manutenção da prisão, por ocasião da sentença condenatória, quando calcada na necessidade de garantia da ordem pública, já que comprovada a existência de quadrilha organizada e estruturada para o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, tendo o paciente, no caso, desempenhado relevante papel no gerenciamento do esquema criminoso.
4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Pode-se extrair do julgado o esforço da parte em ser colocada em liberdade, considerando o fato do recurso de apelação se encontrar pendente de julgamento, valendo-se, para tanto, da impetração de *habeas corpus*.

Ocorre que, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se plausível a manutenção da prisão como forma de viabilizar a garantia da ordem pública, além de se constatar nos autos a integração da parte à quadrilha organizada que move o tráfico internacional de pessoas, mormente para o escopo da prostituição.

Ademais, colaciona-se a Apelação Criminal 0006060-24.2005.4.01.3500, do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, analisada pelo desembargador federal Ney Bello, da Terceira Turma, em 26 de setembro de 2017 e publicação em 09 de outubro de 2017:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.106/2005. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO § 2º DO ART. 231 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Comete o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado pelo art. 231 do CP – na redação anterior à Lei n. 11.106/2005 – em vigor à época dos fatos narrados na denúncia (ano de 2002), o agente que “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro”.
2. O crime de tráfico de pessoas é delito de especial gravidade e de difícil elucidação por força de sua própria natureza, ante os obstáculos enfrentados para a investigação internacional de rede criminosa e a dificuldade de identificação, localização e cooperação das vítimas. A prova testemunhal não é menos legítima que as demais, mormente quando as narrativas se mostram coerentes e verossímeis e se trata de crime complexo e de difícil comprovação por meios documentais.
3. Prova documental e testemunhal, sobretudo depoimento das vítimas, que indicam, de forma suficiente, a materialidade e a autoria da ré. Ausente comprovação de violência ou fraude é inaplicável a qualificadora prevista no § 2º do art. 231 do CP.
4. Autoria e materialidade do delito suficientemente demonstradas nos autos, por prova documental e testemunhal firmes e seguras quanto à prática delitiva. A ré incidiu, livre e conscientemente, nas penas do art. 231, caput, do Código Penal.

Nesse passo, em que pese o julgado em apreço elencar dispositivos já revogados, a ideia apresentada pelo julgador se mostra de singular importância, eis que, consoante bem delimitado, o tráfico internacional de pessoas se constitui como um crime manifestamente gravoso, sendo muito difícil de ser elucidado.

Isso porque, tratando-se de crime praticado em âmbito internacional, é difícil na maioria das ocasiões identificar, localizar e até mesmo obter a cooperação dos ofendidos. Diante disso, todos os elementos probatórios passíveis de serem colhidos são de extrema importância.

Nesse contexto, levando em consideração a prova documental e testemunhal, em especial o depoimento pessoal das vítimas, restou demonstrado no caso em voga à prática do tráfico internacional de pessoas.

Além disso, vale apontar a Apelação Criminal 0001445-79.2010.4.03.6112, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atuando como relator o desembargador federal José Lunardelli, da Décima Primeira Turma, analisada em 30 de janeiro de 2020 e publicada em 27 de fevereiro de 2020:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. CASA DE PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TERCEIRA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL. RÉUS ABSOLVIDOS DA IMPUTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Apelações criminais interpostas contra sentença em que foram os recorrentes condenados devido à prática, por três vezes, da conduta então tipificada no art. 231 do Código Penal.
2. Duas primeiras condutas. Ao contrário do alegado, a sentença está fundamentada nas provas produzidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, as quais são harmônicas com os depoimentos que foram prestados pelas vítimas na fase de investigação. Além disso, o fato de as vítimas não terem sido ouvidas em juízo não inviabilizam sua menção para a condenação, na medida



em que os depoimentos que prestaram à autoridade policial foram corroborados por outros meios de prova. Logo, a condenação não está fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

3. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico internacional de pessoa e de casa de prostituição comprovadas quanto às duas primeiras imputações.

4. Terceira imputação. Internalização de mulher de origem paraguaia que veio ao Brasil voluntariamente exercer a prostituição. A descrição da exordial se amoldava ao crime do art. 231 do Código Penal, mas não mais encontra guarida no art. 149-A do mesmo estatuto (que dá continuidade normativo-típica apenas parcial em relação ao precitado, e ora revogado, art. 231 do CP). Afinal, para que a internalização de pessoa no Brasil com finalidade de exploração sexual se amolde ao crime de tráfico internacional de pessoas, a partir da Lei 13.344/16, é necessário que isso se dê "mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso". Não comprovada a utilização de qualquer dos métodos desse rol, a conduta de trazer pessoa que aqui queira exercer a prostituição, em si, não é mais crime, embora possa haver, na sequência, outras práticas criminosas.

5. Portanto, diante da abolição *criminis* a abarcar a terceira imputação vertida em desfavor dos acusados, faz-se de rigor a reforma parcial da decisão de primeiro grau, para absolver os apelantes do fato em questão.

6. Dosimetria da pena. Reconhecimento de ofício da atenuante da confissão quanto ao corrêu. Súmula 231 do STJ.

7. Apelações providas em parte.

Trata-se de recurso interposto pela defesa que se insurgiu contra a sentença que reconheceu a prática do tráfico internacional de pessoas. De acordo com o entendimento do julgador, a decisão se encontra consubstanciada nas provas que foram alavancadas no decorrer da instrução processual, sendo que todos os elementos probatórios foram submetidos ao princípio do contraditório.

Frise-se que as imputações que foram reconhecidas, neste particular, foram em razão do tráfico internacional de pessoas, bem como da existência da casa de prostituição.

Todavia, não foi reconhecida na hipótese dos autos a imputação relativa à internalização de mulher paraguaia no país para fins de exploração sexual, pois tal se efetuou de maneira voluntária, não havendo o que se falar em violência ou grave ameaça, por exemplo.

Por fim, salienta-se o posicionamento abarcado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, promovido nos autos de Apelação Criminal 5000982- 06.2013.4.04.7216, julgada pelo relator Nivaldo Brunoni, da oitava turma, em 06 de junho de 2018:

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, §1º, DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229 DO CP. FRAUDE E ABUSO NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS.

1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual.

2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima, não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos ardil, violência ou grave ameaça, inexistente delito.

3. A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime. Trata-se de hipótese de *abolitio criminis*, incidindo o artigo 2º do Código Penal.



Tomando como base o exposto no julgado, verifica-se de maneira clara que não foi reconhecido o tráfico internacional de pessoas, pois, consoante entendimento evidenciado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, a partir do momento em que a vítima se prostitui por vontade própria, não há o que se falar na configuração do crime em comento.

5 CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas consiste em uma atividade que é desencadeada de maneira criminosa, na qual se promove o recrutamento de pessoas para que exerçam atividades em outros países consideradas como ilegais.

Como forma de promover o ato o sujeito ativo se vale de diversos artifícios, como, por exemplo, enganar a vítima, além de promover ameaças, medidas coercitivas, além do uso da força. Frise-se que são diversas as condutas que podem ser praticadas para fins de tráfico de pessoa, como, por exemplo, o recrutamento, assim como o transporte.

Atualmente, os sujeitos que estão envolvidos no tráfico internacional de pessoas pode ser tanto o homem, quanto a mulher, em ambos os polos.

Tratando-se de um fenômeno multidimensional, são diversos os motivos que alavancam o tráfico internacional de pessoas, podendo ser citado de maneira meramente exemplificativa à pobreza, o desemprego, além daqueles indivíduos que estão em situação de maior vulnerabilidade.

A exploração sexual sempre foi um assunto presente na sociedade, sendo ainda comum pelo fato de que a grande maioria das pessoas traz em seu bojo o desejo e a ganância de realizarem os seus sonhos da maneira mais breve possível. Diante disso, pessoas vulneráveis que pretendem satisfazer algum foco se tornam presa fácil para as ações criminosas.

É certo que a exploração sexual não tem como vítima apenas as mulheres, eis que homens também são submetidos a este ato, mas, frise-se, que a figura feminina ainda se constitui como sendo a que sofre maior lesão em seus direitos quando se está diante do tráfico de pessoas para a exploração sexual.

O Código Penal traz a tipificação da conduta no artigo 149-A, abrangendo uma série de atos passíveis de configurar o delito, como ocorre no caso de aliciamento, na transferência, assim como no alojamento.

Diante deste enfoque, tem-se que o intuito do legislador é albergar como bem jurídico protegido a liberdade do indivíduo para que este possa dispor do seu corpo da forma como almejar, mormente quando se está diante de sua liberdade sexual.

Além disso, salienta-se que no âmbito doutrinário subsiste o entendimento no sentido de que a norma penal incide sobre a situação concreta ainda que se esteja diante de um caso em que houve o consentimento da vítima, eis que o que se busca reprimir, neste particular, não é a prostituição em si, mas



o fato de um terceiro obter vantagem com a exploração sexual alheia.

Dados do Ministério da Justiça apontam que entre os anos de 2014 até 2016 o tráfico de pessoas para a exploração sexual permaneceu intocável, sendo cinquenta e seis casos relatados em 2014, cento e trinta e nove em 2015 e, por fim, cento e vinte e dois em 2016.

Nesse sentido, ainda que haja um regramento jurídico que comporte a tipificação do tráfico internacional de pessoas, é notório que consiste em uma prática bem constante na sociedade. Com isso, a Lei 13.344, de 2016, traz em seu bojo medidas preventivas e repressivas que possam atuar de maneira eficaz no combate a este crime.

Como medidas preventivas são possíveis citar a realização de campanhas socioeducativas, bem como o incentivo quanto à participação da sociedade civil dentro deste tema.

Como forma de tornar essas medidas mais eficazes, é importante que haja uma análise a respeito das situações que envolvam maior vulnerabilidade, abrangendo-se, assim, quais são as possíveis formas de violência e violações que podem ser objeto de desencadeamento.

Além disso, a participação mais efetiva da sociedade, somando-se a uma atuação que esteja calcada em situações que já foram vivenciadas, pode trazer resultados significativos no âmbito da atuação preventiva.

Na contextualização prática é possível verificar que em 2011 a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Paraná promoveu a adaptação de algumas medidas como preventivas através de campanhas com vistas a conscientizar a figura feminina de que as suas decisões devem ser tomadas sem que haja qualquer ingerência externa. Além disso, também ponderou que a partir do momento em que pessoa deseja se instalar no estrangeiro, é importante que se informe de maneira bem detida acerca das condições do local que deseja adentrar.

Ainda, não se pode esquecer-se da atuação repressiva do Estado, igualmente inserta na Lei 13.344, de 2016, intensificando-se, por exemplo, através da cooperação dos órgãos de sistema de justiça, além da formação conjunta de investigação.

Para uma atuação mais eficaz, é oportuno que sejam albergados todos os procedimentos judiciais que possam alavancar alguma correlação com o tráfico internacional de pessoas, sendo que a atuação do Ministério Público Federal, bem como da Polícia Federal é bastante relevante, não apenas na fase de investigação, mas também na persecução penal.

Como exemplo, cita-se que a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Paraná procedeu com a promoção de parcerias com as instituições que possuem competência para a repreensão do tráfico de pessoas, especialmente com a finalidade de auxiliar aquele que figurou como vítima no crime em apreço.

O Ministério da Justiça engloba medidas preventivas e repressivas para o combate ao tráfico internacional de pessoas. Como medidas preventivas, podem ser citadas a mobilização da sociedade, bem



como a elaboração de seminários e a distribuição de materiais, ao passo que como medida repressiva é apontada o apoio à vítima.



REFERÊNCIAS

- ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*. Rio de Janeiro: GAATW, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- _____. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- _____. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARDOSO, Gleyce Anne. *Tráfico de Pessoas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas*. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- BORGES FILHO, Francisco Bismarck. *Crime Organizado Transnacional: Tráfico de Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pa.gov.br/crime-organizado-transnacional-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 234-B*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- EXAME. *ONU: 70% das vítimas globais de tráfico humano são mulheres*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/onu-zonas-de-guerra-tem-aumento-do-trafico-humano-e-da-escravidao-sexual/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira*. 48. ed. São Paulo: Global, 2008.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2017.
- JUSBRASIL. *Apelação Criminal 0006060-24.2005.4.01.3500*. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604896229/apelacao-criminal-apr-60602420054013500-0006060-2420054013500?ref=serp>>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- _____. *Habeas Corpus 205347*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254372/habeas-corpus-hc-205347-es-2011-0097069-9->>



stj?ref=serp>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial* (arts. 121 a 212). 11. ed. São Paulo: Método, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

____. *Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

____. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: MJ, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas*. 2. ed. Brasília: OIT, 2012.

ORMEÑO, Gabriela Isabel Reyes. *Histórico Familiar de Mulheres Encarceradas: Fatores de Risco e Proteção para os Filhos*. São Carlos: UFSC, 2013.

PASTORAL DA MULHER. *Tráfico de pessoas: diagnóstico preliminar revela principais abusos e os destinos das vítimas*. Disponível em: <<http://pastoraldamulherbh.blogspot.com/2012/10/trafico-de-pessoas-diagnostico.html>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. *Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional*. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região*, 2019.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Tráfico de Mulheres*. Brasília: Presidência da República, 2011.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. 2. ed. Brasília: OIT, 2006.

SCHUQUEL, Thayná. *Amarras do tráfico humano: em busca do sonho, vítimas acham cativo*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/amarras-do-trafico-humano-entenda-como-funciona-o-comercio-de-pessoas>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. *Apelação Criminal 0001445-79.2010.4.03.6112*. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1..>>. Acesso em: 05 mar. 2020.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO. *Apelação Criminal 5000982-06.2013.4.04.7216.* Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 05 mar. 2020.